SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242941 - GO (2026/0289570-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - GO071012
		THALLES ROBERTO CORDEIRO VILLAR LOPES - GO072364
		MARIA CAROLINA BARRETO DE LIMA MORAIS - GO064922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. *MODUS OPERANDI*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, amparada em elementos objetivos que demonstrem a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), sendo legítima quando evidenciada a gravidade concreta da conduta e o modus operandi.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram fundamentos idôneos para a custódia, notadamente a gravidade em concreto dos delitos imputados (homicídio qualificado e ocultação de cadáver), a periculosidade extraída do *modus operandi* com premeditação e a necessidade de resguardar a instrução diante de pendências periciais e risco de influência sobre testemunhas.

3. Estando presentes fundamentos concretos da prisão, mostram-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60941628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bd81d14-a7b5-4fdd-91e7-b51935880604

4. As teses de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, verifica-se superação da tese, uma vez que a denúncia foi oferecida em 22/7/2026.
6. A análise de suposto laudo de DNA que apontaria inexistência de material genético nas amostras demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3bd81d14-a7b5-4fdd-91e7-b51935880604

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242941 - GO (2026/0289570-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - GO071012
		THALLES ROBERTO CORDEIRO VILLAR LOPES - GO072364
		MARIA CAROLINA BARRETO DE LIMA MORAIS - GO064922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. *MODUS OPERANDI*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, amparada em elementos objetivos que demonstrem a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), sendo legítima quando evidenciada a gravidade concreta da conduta e o modus operandi.

2. No caso, as instâncias ordinárias consignaram fundamentos idôneos para a custódia, notadamente a gravidade em concreto dos delitos imputados (homicídio qualificado e ocultação de cadáver), a periculosidade extraída do *modus operandi* com premeditação e a necessidade de resguardar a instrução diante de pendências periciais e risco de influência sobre testemunhas.

3. Estando presentes fundamentos concretos da prisão, mostram-se insuficientes as medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP para acautelar a ordem pública e a instrução criminal.

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

4. As teses de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Ademais, quanto ao alegado excesso de prazo para oferecimento da denúncia, verifica-se superação da tese, uma vez que a denúncia foi oferecida em 22/7/2026.
6. A análise de suposto laudo de DNA que apontaria inexistência de material genético nas amostras demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e de seu recurso.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ROBERTO DA SILVA contra a decisão de fls. 899-905, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que houve indevida aplicação da supressão de instância quanto à contemporaneidade e ao excesso de prazo, porque a contemporaneidade teria sido enfrentada na origem e o excesso de prazo seria fato superveniente à impetração, não passível de prévio prequestionamento.

Argumenta que o oferecimento superveniente da denúncia apenas supera, em parte, a alegação de excesso de prazo, sem efeito retroativo e sem alcançar as demais teses sobre ausência de fundamentação concreta, perda de contemporaneidade e suficiência de medidas cautelares diversas.

Defende que o decreto prisional permanece genérico e sem individualização da conduta do agravante, não descrevendo risco atual, e que a referência ao *modus operandi* não dispensa a exposição de elementos concretos e individualizados do *periculum libertatis.*

Expõe que houve fato superveniente: laudo de exame de DNA juntado aos autos de origem concluiu pela inexistência de DNA nas amostras analisadas, o que, segundo sustenta, esvazia o suporte cautelar que motivou a prisão.

Alega que medidas cautelares diversas seriam suficientes, indicando proibição de contato com testemunhas, proibição de ausentar-se da comarca, comparecimento periódico em juízo e monitoração eletrônica, à luz dos predicados pessoais e do encerramento da investigação.

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fls. 340-343, grifei):

> No caso, entendo que resta demonstrado o *fumus comissi delicti*, visto que há indícios suficientes de que a parte representada tenha praticado o crime tipificado no artigo 121, §2°, inciso II, do Código Penal, visto que os elementos informativos colhidos ao longo da investigação apontam, de maneira sólida e convergente, para a participação de ambos os representados nos fatos.
> E embora o cadáver de Daniel não tenha sido localizado, a materialidade do homicídio encontra amparo em expressivo suporte técnico-pericial. Durante a execução das medidas de busca na propriedade rural, cães farejadores do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás (CBMGO) sinalizaram positivamente no local em que os representados realizaram uma obra no dia 1° de outubro de 2025, data imediatamente posterior ao desaparecimento da vítima, indicando presença de sangue humano ou material orgânico em decomposição.
> Submetida a área ao teste pericial com luminol, o exame revelou sinais abundantes de sangue na área de terra objeto da referida obra, bem como na pia/tanque próximo ao local, em um pano e nas pedras de ducha externa, sugerindo que os agentes utilizaram tais estruturas para eliminar rastros do crime. O respectivo laudo pericial encontra-se em fase de conclusão.
> Adicionalmente, a perícia realizou a coleta de partículas de sangue do local, encaminhadas ao Laboratório de DNA da seção forense, para fins de análise e comparação genética.
> Ademais, a movimentação bancária mais recente da vítima ocorreu em 30 de setembro de 2025, data que coincide com o último registro em que Daniel foi visto com vida, circunstância que corrobora a hipótese de óbito.
> Com relação a Eduardo, apurou-se que o representado mantinha dívida não quitada com a vítima, estimada entre R$ 8.000,00

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

(oito mil reais) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme declarações de Vanice Jacinto da Silva e Osmair Prudêncio da Silva, sem que tenha apresentado qualquer comprovante de pagamento.

Verificou-se, ainda, que a vítima pretendia ajuizar reclamação trabalhista em desfavor da mãe do representado, Abadia Prudêncio Vilela da Silva, circunstância que lhe causava evidente desconforto e irritação, configurando relevante motivação para a prática delitiva.

Constatou-se, ademais, que, embora tenha afirmado em depoimento desconhecer a discussão ocorrida entre Daniel e Abadia em 30 de setembro de 2025, os áudios e mensagens apresentados por Cléber da Costa Brito demonstram que o representado não apenas tinha ciência do ocorrido, como também injuriou e ameaçou a vítima naquela data, evidenciando a inveracidade de suas declarações.

Por fim, os registros telemáticos indicam que Eduardo e funcionários por ele contratados realizaram obra na chácara no dia 1° de outubro de 2025, imediatamente após o desaparecimento de Daniel. Tal intervenção consistiu em movimentação de terra compatível com a ocultação de cadáver, conforme apontado pelos cães farejadores e pelo exame de luminol.

Já em relação a João Roberto, e apesar do alegado desconhecimento, as provas até então juntadas ao feito, demonstram que ele frequentou a chácara, os dados de rastreamento veicular comprovam que este pernoitou no local ao menos 14 vezes somente no mês de setembro de 2025, o que revela a falsidade das informações prestadas por Eduardo e Abadia acerca da brevidade e frequência das visitas.

Ademais, o rastreamento de seu veículo FIAT STRADA demonstra que, na madrugada de 30 de setembro para 1° de outubro de 2025, houve completa ruptura com seu padrão habitual de permanência no local. Constatou-se que o representado se dirigiu à chácara às 2h34 e retornou à cidade às 5h39, em horários incompatíveis com sua rotina ordinária e sem justificativa plausível.

Verificou-se, também, que o representado prestou declarações inverídicas quanto ao local em que se encontrava naquela data e ao local onde estava hospedado, versão esta refutada pelos dados objetivos de rastreamento e pelos demais elementos colhidos na investigação.

Além disso, embora tenha afirmado que auxiliou Eduardo na obra realizada em 1° de outubro de 2025, após retornar de Goiânia, restou demonstrado que permaneceu em Itaberaí durante todo aquele dia, o que evidencia nova inconsistência em seu depoimento.

Testemunhas também relataram que o representado possui histórico de envolvimento em conflitos. Destaca-se, ainda, que, após o desaparecimento de Daniel, deixou de ser visto na companhia de Eduardo, rompendo relação de convivência que até então se mostrava habitual.

Por fim, a testemunha Vanice, esposa de Osmair, ao ser surpreendida por Benedito, irmão da vítima, durante uma

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

> conversa, proferiu a seguinte manifestação espontânea: "os meninos não podiam ter feito isso com ele; não podiam ter feito isso com Pretinho", apelido que ela atribuía a Daniel. Tal declaração, desprovida de qualquer artificialidade, reforça de forma contundente os indícios de responsabilidade dos representados.
>
> Em relação ao *periculum libertatis*, entendo que se faz presente. Isso porque, a ordem pública se encontra inquestionavelmente abalada pela prática de tão grave crime pelos representados (hediondo). **O fato cuida de homicídio qualificado consumado, com aproveitamento da vulnerabilidade da vítima, pessoa de vida reclusa, que residia sozinha em local ermo e remoto, com posterior ocultação do cadáver para dificultar a descoberta do crime e a identificação dos autores. O *modus operandi* evidencia premeditação, frieza e organização, revelando especial periculosidade dos agentes.**
>
> Em segundo lugar, as motivações do crime denotam personalidade voltada à instrumentalização da violência como solução de conflitos patrimoniais e interpessoais: Eduardo teria ordenado o assassinato da vítima para eliminar testemunha inconveniente de dívida não quitada e inibir o exercício de direitos trabalhistas legítimos, revelando total desapreço pela vida humana.
>
> Quanto à conveniência da instrução criminal, não sobrepairam dúvidas de estar ameaçada, visto que além de existir testemunhas a serem inquiridas, que certamente temerão em contribuir para o deslinde da ação ao saberem da liberdade dos representados, a investigação encontra-se em fase relevante, com laudo pericial pendente de conclusão, relatório de dados telemáticos em elaboração e análise genética das amostras biológicas coletadas ainda em curso.
>
> Logo, dos representados, neste momento, representaria risco concreto de influência sobre testemunhas, intimidação de depoentes e destruição de eventuais vestígios ou evidências ainda não identificados.
>
> De mais a mais, a conduta dos representados ao longo das investigações, com reiteradas inverdades prestadas em depoimento, longe de ser episódica, reflete postura de deliberada obstrução da apuração dos fatos, tornando evidente que, em liberdade, não cessarão os esforços para comprometer o resultado da instrução.
>
> Há, também, fundado risco de que os representados, em liberdade, venham a frustrar a aplicação da lei penal. Considerando a gravidade das imputações, que contemplam crimes de alta reprovabilidade social, com previsão de penas elevadas, o comportamento mendaz já adotado pelos representados e o acesso a recursos e vínculos locais, existe risco concreto de evasão ou de adoção de condutas destinadas a tornar ineficaz eventual condenação.

O acórdão impugnado, por sua vez, foi assim consignado (fls. 344-345):

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

> Além disso, a decisão reclamada também trouxe elementos concretos no que diz respeito ao *periculum libertatis*, especialmente porque a soltura dos investigados poderia comprometer a colheita probatória no sentido de alinhamento de versões, influência sobre testemunhas e ocultação de elementos ainda não identificados.
> Some-se a isso, ainda, a gravidade em concreto dos delitos investigados, não apenas pela natureza violenta do crime de homicídio doloso, praticado com ao menos duas qualificadoras, mas especialmente pelas circunstâncias que a qualificam e pelo contexto fático que a motivou.
> Isso porque, aparentemente, a motivação que teria dado ensejo aos crimes, segundo os elementos indiciários coligidos nos autos, foi o fato de a vítima cogitar buscar, pela via judicial, o reconhecimento de seus direitos trabalhistas, o que, ao que tudo indica, desagradou profundamente o filho e o irmão do empregador, levando-os, em tese, à prática dos delitos.
> Outrossim, observo que há indícios de que a prática delituosa foi premeditada, situação que deve ser considerada na aferição da periculosidade do agente, geradora de risco à ordem pública, nos exatos do artigo 312, § 3º, inciso I, do Código de Processo Penal, recomendando, por isso, a manutenção da custódia preventiva.

No caso, ao revés do que alega a defesa, não se observa acréscimo de fundamentação pelo Tribunal de origem, tampouco fundamentação genérica do decreto prisional.

A leitura dos excertos revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa, pois o agravante é acusado de participação em delito de homicídio qualificado e ocultação de cadáver, supostamente motivado pelo fato de a vítima cogitar buscar, pela via judicial, o reconhecimento de seus direitos trabalhistas.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante violência e premeditação –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do modus operandi empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do art. 312 do Código de Processo Penal.
> 2. No caso, a prisão preventiva está bem fundamentada, lastreando-se na garantia da ordem pública e da instrução criminal, em razão da periculosidade do recorrente, consubstanciada na gravidade concreta do crime executado e no *modus operandi* empregado no delito, vale dizer, foi apontado que o ora agravante seria o mandante do crime de homicídio qualificado tentado, além de constar na denúncia que mantinha vínculo criminal com os corréus em outros crimes de homicídio.
> 3. "Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC n. 685.539/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 193.452/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 6/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n.

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto às alegações de excesso de prazo e ausência de contemporaneidade, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Nesse sentido, destaca-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO CONFIGURADA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER OU REDUZIR ATIVIDADE DE GRUPO CRIMINOSO. **EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.** CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública.
> 2. No caso, a periculosidade da paciente foi revelada em minuciosa investigação levada a efeito no âmbito da Operação ARAITAK, uma vez que integraria associação criminosa estruturalmente ordenada e com emprego de arma de fogo, ligada ao à facção KATIARA, voltada para a prática de tráfico de drogas e de armas em vários Municípios do Estado da Bahia, desempenhando a função de Olheira/Apoio Operacional, subordinada diretamente a gerente de pista, ficando responsável por informar sobre a movimentação de viaturas policiais e repassar informações sobre membros da facção rival, além de fornecer sua conta bancária para depósitos referentes à venda de drogas.
> **2. O alegado excesso de prazo para a formação da culpa não foi sequer apreciado pelo Tribunal estadual, o que impede o exame da matéria por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.**
> 3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

> medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 905.056/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Ademais, ainda que assim não o fosse, quanto ao alegado excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, verifica-se que, conforme as informações prestadas pela origem, a denúncia foi oferecida em 22/7/2026. Logo, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Por fim, a alegação de que laudo de exame de DNA juntado aos autos de origem concluiu pela inexistência de DNA nas amostras analisadas, implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus* e de seu respectivo recurso. Nessa direção: AgRg no AgRg no HC n. 900.334/ES, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no HC n. 974.351/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:53:59
Código de Controle do Documento: d66e21e7-59e4-4553-ae90-e6982932d46d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.941 / GO

Número Registro: 2026/0289570-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50211203720268090079 51618648220268090079 54036320420268090079 54443045420268090079

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - GO071012
THALLES ROBERTO CORDEIRO VILLAR LOPES - GO072364
MARIA CAROLINA BARRETO DE LIMA MORAIS - GO064922
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEXANDRE PINTO LOURENÇO - GO071012
THALLES ROBERTO CORDEIRO VILLAR LOPES - GO072364
MARIA CAROLINA BARRETO DE LIMA MORAIS - GO064922
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 73546eee-5068-4897-90f8-87f71349ddb6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:24
Código de Controle do Documento: 73546eee-5068-4897-90f8-87f71349ddb6